

LEI Nº 3.387, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Município de Palmas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos na cidade de Palmas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador: pessoa física ou jurídica responsável pelo local onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, devendo estar devidamente regularizado junto aos órgãos competentes e contar com Responsável Técnico, médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.

Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

I - a proteção à vida dos animais em reprodução e seus filhotes;

II - a saúde animal;

III - o meio ambiente em equilíbrio;

IV - a saúde pública;

V - o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;

VI - o controle populacional;

VII - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.

Art. 4º Nos estabelecimentos comerciais, similares e pet shops, que comercializem animais de estimação e domésticos, devem ser estabelecidos previamente um manual de boas práticas operacionais padrão (POP) e Responsabilidade Técnica, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, bem como possuírem Alvará de funcionamento e Alvará sanitário nos parâmetros da Lei municipal vigente;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Tocantins;

III - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, obedecendo aos parâmetros mínimos estabelecidos por legislação específica e normas técnicas vigentes, como a [Resolução CFMV nº 1236/2018](#) ou outra que venha a substituí-la. O ambiente deverá estar livre de produtos tóxicos, como pesticidas, herbicidas, materiais de limpeza, plantas tóxicas e outras substâncias que representem risco à saúde animal;

V - garantir nutrição, conforto, segurança, higiene e ambiente saudável, garantindo as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

VI - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais da criação, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

VII - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

VIII - ter microchipado, desparasitado e vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;

IX - manter registro próprio relativo aos animais em criação, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos;

X - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato;

XI - permitir fácil acesso à água e alimentos, cujo fornecimento de água fresca e alimentos deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

XII - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas, bem como para a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive em domingos e feriados, assim como uma desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

XIII - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;

XIV - cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento com espaço suficiente para movimentação e/ou descanso, sendo que animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos;

XV - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga, com baias de vidro, telas de proteção ou cercados;

XVI - ter espaço suficiente para que cada animal possa se movimentar de forma adequada às suas necessidades, sendo o ambiente proporcional ao porte dos animais e compatível com o número total de indivíduos alojados;

XVII - os animais deverão ser mantidos em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente;

XVIII - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, a procedência dos animais, contendo os dados do criador devidamente regularizado, dos pais do animal, da ninhada e data de nascimento, bem como orientar o comprador sobre a guarda responsável, as características da raça do animal e outros cuidados sanitários.

§ 1º O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais e deverá ser de fácil higienização.

§ 2º Fica vedado a fêmea ter mais de uma cria por ano, assim como é vedada a reprodução de animais identificados com anomalias genéticas ou hereditárias que comprometam a saúde e bem-estar animal.

§ 3º No caso em que há anomalias genéticas ou hereditárias que comprometam a saúde e bem-estar animal, recomenda-se a esterilização desses animais, mediante avaliação clínica e laudo emitido por médico- veterinário.

Art. 5º A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

II - ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;

III - terem recebido o ciclo de vacinação previsto no calendário de vacinas e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal, bem como receberem o ciclo vacinal previsto para a idade até o ato da comercialização.

Art. 7º O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta Lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único. É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, desde que o procedimento seja realizado exclusivamente por médico-veterinário, respeitando as indicações técnicas relativas à espécie, raça, porte, sexo e idade mínima recomendada pelas legislações e normas técnicas vigentes.

Art. 8º Todo criador e estabelecimento comercial que realize a criação, manutenção ou comercialização de cães e gatos deverá contar com Responsável Técnico, médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta Lei e poderão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita seus infratores às sanções previstas na [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e em seu decreto regulamentador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, ao 1º dia do mês de abril de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº. 362/2025, de autoria da Vereadora MaryCats da Causa Animal)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.925 de 01/04/2026](#)